

ESTADO DE ALAGOAS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Praça do Centenário, nº 1085, Farol - Maceió/AL CEP: 57055-005 - Fone: (82)3315-1401

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 040/2014 - CEE/AL

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da oferta de Educação do Campo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas e dá outras providências correlatas.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e considerando ser a educação um direito público subjetivo e dever do Estado, devendo ser garantida a todo e qualquer cidadão, respeitando a natureza da Educação no Campo, face as suas especificidades e peculiaridades; a importância de fortalecer a educação inclusiva e a valorização do campo como espaço diversificado, heterogêneo e multicultural; e o anseio da sociedade civil, através das manifestações e contribuições provenientes de representantes de organizações não governamentais e movimentos sociais apresentados em audiências públicas: com base na Constituição Federal de 1988; tendo em vista o disposto na LDBEN nº 9394/1996, alterada pela Lei nº 12.960/2014, bem como nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Resolução nº 001/2002-CNE/CEB, nas Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, Resolução CNE/CEN nº 02/2008, e no Decreto nº 7.352/2010 que institui a política pública de Educação do Campo no Brasil, assim como no Plano Estadual de Educação de Alagoas, Lei nº 6.757/2006, e mediante o Parecer nº 313/2014-CEE/AL, aprovado por decisão da Plenária de 11 de novembro de 2014.

Resolve:

- **Art. 1º**. Estabelecer as diretrizes, princípios e normas a serem observados no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação da política e dos projetos institucionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, que compõem o Sistema Estadual de Educação do Estado de Alagoas.
- § 1° Entende-se por populações do campo e escolas do campo o que está disposto no Art. 1°, § 1°, incisos I e II e § 2°, do Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010.
- § 2º- A identidade da escola do campo define-se pelas especificidades e peculiaridades de sua própria natureza: pelo *modus vivendi* de suas populações, seus saberes, sua cultura, suas crenças e sua história que precisam ser respeitados e considerados na sua operacionalização.
- § 3º A Educação Básica do Campo considerará, na elaboração de seu projeto político-

pedagógico e de sua proposta curricular, o compromisso com o desenvolvimento rural sustentável, adotando, entre outros, os princípios pedagógicos da contextualização e interdisciplinaridade.

- § 4º A Educação Básica nas Escolas do/no Campo em suas etapas e modalidades, deve atender às especificidades e peculiaridades da realidade campesina, no que diz respeito à sua heterogeneidade e diversidade: sócio-econômica, étnico-racial, cultural, política, religiosa, ambiental, de gênero, bem como às inovações tecnológicas no mundo do trabalho.
- § 5º O Estado e os municípios estabelecerão formas de colaboração entre si, objetivando a universalização, a democratização e a qualidade social da Educação Básica e suas modalidades, a serem ofertadas para as populações do campo.
- § 6° A política educacional para o campo será organizada com base nos princípios democráticos, para construção da universalização e qualidade social, e respeitando as questões relativas à diversidade em suas diferentes dimensões e aos princípios legais que regem a educação brasileira, visando à realização de estudos e experiências voltados para o mundo do trabalho e para o desenvolvimento sustentável em suas múltiplas dimensões social, político, econômico, cultural, ambiental na construção de uma sociedade economicamente justa e ecologicamente sustentável, respeitando as suas singularidades.
- **Art. 2º**. A educação básica nas escolas do campo, nos termos desta Resolução, compreende: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a Educação Profissional e Técnica de nível médio, integrada ou não ao Ensino Médio e à Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial (pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação), Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola e será garantida, atendendo o que determina a legislação em vigor.
- **Parágrafo Único:** Os cursos técnicos de nível médio, voltados para as questões do campo fazem parte da educação básica para estudantes do campo e, portanto, precisam incluir essa especificidade em suas ações de formação.
- **Art.3**°. O Projeto Político-Pedagógico das Escolas do Campo, será elaborado pelas instituições escolares, com a participação de organizações representativas da população campesina, sejam de natureza produtiva, comunitária ou cultural.
- § 1º O referido PPP, no que concerne à gestão democrática, reafirmará a importância de estabelecer relações da escola com a comunidade, movimentos sociais, órgãos normativos e demais setores da sociedade, afirmando a identidade campesina da escola.
- § 2º A organização curricular das escolas do campo levará em conta a base nacional comum e a parte diversificada e deverá considerar as diversidades e especificidades locais, em todas as suas dimensões.
- § 3º A organização das ementas, programas e conteúdos curriculares das escolas do campo priorizará a apresentação metodológica por meio de atividades e projetos que propiciem ao estudante a vivência de conhecimentos científicos que contribuam para que compreenda o meio em que vive e possa realizar intervenções que visem:
- I. O equilíbrio ambiental, a solidariedade social e a democracia política.
- **II.** A contextualização de todas as áreas do conhecimento ao ambiente em que a escola está inserida.

- **III.** O planejamento de projetos e atividades com a participação das famílias e comunidade, por meio de metodologias participativas diagnóstico rural participativo e planejamento participativo.
- § 4º A Parte Diversificada dos currículos dos anos iniciais do Ensino Fundamental consistirá, preferencialmente de projetos e atividades que articulem e contextualize, de forma pluridisciplinar e mutltidimensional, o conjunto de saberes científicos e populares, com vistas à formação humana com pleno desenvolvimento das potencialidades dos educandos, valorização de sua cultura e comunidade e fortalecimento de sua autoestima, formação para cidadania e construção de conhecimentos significativos.
- § 5º A Parte Diversificada dos currículos dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio também priorizará projetos e atividades articuladoras e contextualizadoras, aprofundando conhecimentos e direcionando-se para o fortalecimento do protagonismo juvenil na comunidade, estimulando a sua organização solidária, produtiva e cultural, e a efetiva colaboração dos adolescentes e jovens no processo de desenvolvimento rural sustentável do seu território.
- § 6° No planejamento das escolas do campo, multisseriadas ou não, observar-se-á, a flexibilização do calendário escolar e as peculiaridades de tempo e espaço da comunidade rural. Estas escolhas serão efetuadas com a participação da comunidade, e observarão o cumprimento da legislação no que se refere ao total de dias letivos e horasaula, podendo o ano letivo ser estruturado independente do ano civil.
- **Art. 4º**. Deverá ser implementada uma gratificação de difícil acesso e transporte para os trabalhadores da educação que atuem nas escolas do campo, quando estes não morarem na comunidade rural.
- § 1º Os municípios deverão priorizar, para o atendimento das escolas do campo, a realização de concursos públicos específicos para os cargos/funções de docência e de gestão, nestas instituições escolares, considerando o critério de zoneamento para distribuição das vagas, de modo a evitar que os/as professores/as concursados/as tenham que percorrer grandes distâncias para trabalhar.
- § 2º Deverá ser ofertada, aos educadores, gestores, técnicos, pessoal administrativo e de apoio, que atuem nas escolas do campo, formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades e peculiaridades dos sujeitos do campo, com estudo dos múltiplos aspectos da realidade campesina, especialmente a realidade alagoana e nordestina, contemplando:
- **I.** Estudos ambientais, de técnicas preservacionistas e agroecológicas: biomas e sua biodiversidade, bacias hidrográficas, ciclos climáticos, ciclos vitais do solo; técnicas e manejos de conservação dos solos, das águas, da biodiversidade, produção de alimentos limpos, sistemas produtivos da agricultura familiar, equilíbrio energético, equilíbrio ambiental, dando especial destaque ao estudo dos biomas existentes em Alagoas.
- II. Estudos da questão agrária, da economia rural, da história da formação social e histórica da sociedade, em particular das formas de ocupação do espaço e de intervenção humana na paisagem: lutas sociais do campo, políticas públicas, reforma agrária, formas de organização solidária da cultura dos povos do campo, economia solidária, associativismo, cooperativismo e infraestrutura produtiva no campo.
- III. Estudos das tradições culturais e artísticas regionais e locais e todas as formas de conhecimento e produção de saberes no meio popular com suportes das áreas de

antropologia, sociologia e artes.

- **IV.** Estudos dos fundamentos da educação, das didáticas e metodologias inclusive formação específica para a organização curricular e metodológica das classes multisseriadas e da Pedagogia da Alternância.
- **V.** Estudos das metodologias participativas para o diagnóstico e planejamento participativo envolvendo a comunidade rural, família, escola e demais áreas de políticas públicas.
- § 3º As Instituições de Ensino Superior Públicas do Sistema Estadual de Educação devem implantar cursos regulares de Licenciatura em Educação do Campo e Pedagogia da Terra, voltados especificamente para a formação inicial de educadores para a docência na Educação Básica nas escolas do campo, bem como cursos de formação continuada de aperfeiçoamento, pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu* com linhas de pesquisa específicas à questão do campo (agrária) em todas as grandes áreas de formação e, devem ainda desenvolver programas de pesquisa e extensão sobre a temática em questão.
- § 4º Os demais cursos regulares de graduação (licenciaturas e bacharelados) e tecnológicos das Instituições de Ensino Superior Públicas do Sistema Estadual de Educação deverão promover ações de ensino, pesquisa e extensão que propiciem vivências pedagógicas de estudo, discussão, acompanhamentos pedagógicos, voltadas para a contextualização da formação de educadores e técnicos para atenderem às necessidades de educação dos sujeitos do campo e à promoção do desenvolvimento sustentável.
- **Art. 5**°. As instituições escolares deverão praticar a gestão democrática e garantir a sua autonomia, o funcionamento efetivo dos Conselhos Escolares e de Classe, com a participação do coletivo na gestão e planejamento escolares, sua organização, acompanhamento e avaliação institucional.
- **Art. 6°**. O processo de nucleação de classes isoladas/escolas localizadas na zona rural será operacionalizado através de deslocamentos intracampo, evitando-se o deslocamento do campo para a cidade. A necessidade de nucleação será atestada a partir de consulta às comunidades envolvidas, através de reuniões (assembleias ou plenárias), respeitando o disposto no ECA e na Lei nº 12.960/2014.
- **§ 1º** A nucleação de que trata este item poderá ocorrer nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e suas modalidades, dentre elas a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional/Técnica, a partir do posicionamento das comunidades escolares e do entorno envolvidas.
- § 2º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental deverão ser ofertados nas próprias comunidades rurais evitando-se o deslocamento de crianças menores de 10 anos da proximidade de suas moradias.
- § 3º Os anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser ofertados em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, não podendo ultrapassar a quilometragem de distância da comunidade escola, segundo a legislação vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.
- § 4º Em situações excepcionais em que o deslocamento infantil ocorrer, o transporte escolar deverá ter profissionais da educação treinados para acompanhar as crianças, as medidas de segurança deverão ser reforçadas, e o Conselho Tutelar responsável deverá fiscalizar as condições desse deslocamento.

- **Art.7**°. São admitidas como forma de organização a redução no número de alunos por professor e/ou a formação de classes multisseriadas, o regime de alternância ou outras formas de organização, utilizando-se a flexibilidade pedagógica, conforme necessidades e condições operacionais das instituições de ensino, ouvida a comunidade onde a unidade escolar estiver situada.
- § 1º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças na faixa etária da Educação Infantil (zero a cinco anos) com crianças do Ensino Fundamental, conforme Diretrizes Complementares de Educação do Campo, Resolução 02/2008 CEB/CNE.
- § 2º Conforme a Resolução 08/2007 CEB-CEE/AL a organização das classes nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deve respeitar o critério da idade, admitindo-se a organização bianual: crianças entre seis e oito anos e crianças entre oito e dez anos em uma mesma classe multiseriada.
- **Art. 8º** Quando as unidades escolares adotarem o regime de alternância regular de períodos de estudo: tempo-aula e tempo comunidade, levarão em consideração o tempo, o espaço e a flexibilidade e assegurarão o acompanhamento efetivo do professor, previstos no Art. 23, da Lei 9.394/96 e no Parecer 01/2006 CNE que trata dos dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância.
- **Parágrafo Único:** O tempo-escola representa as atividades desenvolvidas na unidade escolar. E o tempo-comunidade representa as atividades desenvolvidas fora do ambiente escolar, através de atividades planejadas, orientadas, acompanhadas e avaliadas pelos professores, compreendendo também as atividades voltadas para a qualificação profissional, quando for o caso.
- **Art. 9**°. Em caso de Comunidades Acampadas, as etapas e os níveis de ensino em todas as modalidades poderão funcionar em sistema de Itinerância, desde que, em acordo com a comunidade. As Escolas Itinerantes deverão estar vinculadas a uma Escola Base Unidade de Ensino podendo ser integrantes de sistema estadual ou municipal atendendo às normas deste Parecer.
- **Art. 10**. Quando for detectada a total impossibilidade de funcionamento, o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pelo órgão competente, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, conforme a Lei nº 12.960/2014.
- § 1º As instituições pertencentes aos sistemas municipais de ensino criados em lei devem recorrer ao respectivo Conselho Municipal de Educação.
- § 2º As instituições pertencentes aos Sistema Estadual de Ensino (estaduais ou municipais) devem remeter ao Conselho Estadual de Educação, pelo menos três meses antes do início do período letivo, requerimento com a devida justificativa acompanhado do relatório de consultas realizadas junto às comunidades atingidas pelo encerramento da unidade escolar.
- **Art. 11**. Conforme estabelecido no Plano Estadual de Educação, Lei nº 6.757/2006, os municípios deverão dispor de um setor/equipe específica para organizar o processo de formação continuada e acompanhamento pedagógico das escolas do campo. Esta equipe deve ser formada, preferencialmente, com profissionais da educação que já realizaram etapas de formação inicial ou continuada na área.

Parágrafo Único: As escolas do campo em suas diversas formas de organização e

funcionamento (núcleos, unidades de ensino, extensões, escolas/salas multisseriadas entre outros) deverão ter assistência técnico-pedagógica e acompanhamento específicos e efetivos, feitos pelos órgãos competentes, no sentido de garantir uma educação de qualidade social, que atenda às necessidades de sua demanda.

Art. 12. As escolas devem dispor de condições dignas de funcionamento, considerando as condições físicas, materiais e humanas, além de multimeios condizentes com as suas necessidades operacionais, a saber: acervo bibliográfico na forma da lei, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos, áreas de lazer, entre outros, respeitando-se os padrões mínimos já estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: As instituições escolares poderão adotar a escola de tempo integral, garantindo o seu mantenedor, as condições de funcionamento e, neste caso, adequarão seu Projeto Político-Pedagógico para atender esta nova forma de organização.

Art. 13. Os órgãos executivos do Sistema Estadual de Educação devem estabelecer termos de cooperação técnica com as entidades prestadoras de serviços de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural) integrantes do SIATER (Sistema Nacional de ATER) e ainda com respectivas instituições públicas municipais e estadual para suporte técnico às escolas do campo, no processo de desenvolvimento de projetos pedagógicos vinculados aos objetivos comunitários.

Parágrafo Único: A equipe técnica de ATER colaborará com as equipes das unidades escolares, atuando de forma conjunta na comunidade, por meio de metodologias participativas, para que as escolas do campo sejam espaços dinâmicos de projetos e práticas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, à agroecologia, à recuperação ambiental, à economia solidária, à promoção da segurança hídrica, alimentar, energética.

- **Art. 14.** O financiamento da educação nas escolas do campo será feito através de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o que determina a legislação vigente, observando as suas especificidades.
- § 1º Escolas públicas de educação básica das áreas rurais receberão recursos do Ministério da Educação para manutenção de instalações, pagamento de mão de obra e aquisição de mobiliário escolar através do Programa Dinheiro Direto na Escola do Campo PDDE Campo, segundo Resolução nº 32 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além de outros recursos para construção de novas escolas rurais.
- § 2º As redes públicas de ensino municipais e estadual assegurarão que as próprias escolas do campo administrem seus recursos do PDDE, assegurando a autonomia necessária ao Conselho Escolar e gestor da Unidade Executora (UEX), as eleições regulares e a participação democrática da comunidade local em todo o processo.
- **Art. 15**. O transporte escolar, quando indispensável, deverá atender às normas do Código Nacional de Trânsito e poderá ser realizado através do regime de colaboração Estado-Município ou em regime consorciado Município-Município, em conformidade com a Lei nº 10.709/03, que define as responsabilidades dos gestores municipais e estaduais com a oferta do Transporte Escolar.

Parágrafo Único: Durante o percurso do transporte escolar, os estudantes de todas as etapas da educação básica deverão ser acompanhados por um profissional responsável por esta atividade.

Art. 16. O Plano Estadual de Educação de Alagoas e os respectivos Planos Municipais

de Educação do Estado deverão incluir objetivos e metas para a Educação do Campo, baseando-se no previsto no Plano Nacional de Educação, considerando a legislação vigente e os documentos de referência em todas as ações relacionadas à Educação do Campo no Estado.

- **Art. 17**. O Sistema Estadual de Educação de Alagoas, incluindo a rede estadual e os Sistemas Municipais desenvolverão amplo processo de colaboração para a oferta da Educação do Campo, organizando e otimizando os meios disponíveis, a saber:
- **I.** Matrícula unificada da rede pública em cada município com planejamento participativo prévio de prédios, professores e transporte escolar para atender à demanda social.
- II. Cooperação pedagógica entre as equipes das redes públicas para o acompanhamento pedagógico das escolas e participação em processos de desenvolvimento rural sustentável;
- III. Articulação entre as equipes gestoras da educação pública e as equipes dos demais serviços e políticas públicas, para desenvolver ações coordenadas nas escolas do campo nas áreas de saúde, saneamento, assistência e seguridade social, proteção da infância e adolescência, meio-ambiente, economia solidária, cooperativismo e associativismo, desenvolvimento territorial sustentável e demais políticas públicas voltadas para o campo.
- **Art. 18**. As escolas integrantes do Sistema Estadual de Educação de Alagoas deverão iniciar de imediato o processo de implantação das disposições desta Resolução, devendo num período de quatro anos, contados a partir da data de publicação, funcionarem em consonância com os seus dispositivos.
- **Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 11 de novembro de 2014.

JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS